RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 07/2019 DR-TO

A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins, designada pela Portaria "AR" SENAC n.º 51/2018, informa aos interessados o resultado da análise da documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública SENAC n.º 07/2019 DR/TO, que tem como objeto o **registro de preços para fornecimento futuro e eventual de materiais de limpeza e produtos de higienização para as unidades operativas do Senac Tocantins** e o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre a ausência de procuração de representação na documentação de empresa participante.

1. Do ponto identificado pela CPL

Durante a sessão, a CPL deu início a conferencia e análise da documentação de habilitação de todas as licitantes, identificando a ausência de procuração ou documento equivalente de representação do Sr. Edson Lopes da Silva, CPF: 005.847.551-63, ausente na sessão, e responsável por assinar a declaração exigida no subitem 5.3.6 (Declaração relativa a menores), apresentada junto a documentação de habilitação da licitante M J COMERCIAL LTDA-ME.

Na análise em julgamento, discute-se a possibilidade de inabilitação da licitante por não ter a pessod que assinou a declaração, comprovação de que tem poderes para assina-la.

É o relatório.

2. Da exigência prevista em edital

A procuração ou documento equivalente é exigido em fase anterior, de credenciamento, no subitem 4.2.1.2 do edital, cuja finalidade é conceder poderes a pessoa credenciada para se manifestar em qualquer fase do certame em nome da licitante.

Como pode ser observado, a procuração não está relacionada dentre os documentos exigidos para a habilitação, indicados no item 5 do edital, portanto, a simples ausência não é motivo suficiente para inabilitação, no entanto, é preciso verificar se na data da sessão a pessoa responsável pela assinatura da declaração tinha poderes para representa-la.

Por prudência, viu-se a CPL na obrigação de diligenciar junto à licitante para verificar tais condições.

Ao realizar a diligencia em 21.10.2019 à empresa M J COMERCIAL LTDA-ME, constatou-se haver procuração registrada em cartório em 08/03/2019 com suas devidas autenticações para que o Sr. Edson Lopes da Silva represente à licitante.

3. Da argumentação

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se obter o melhor contrato, prestigiando-se o interesse da instituição.

Apesar desse entendimento, escorado na doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, onde se verifica o prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei ou a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por isso, é preciso atentar para que não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar na absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a instituição.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a instituição.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60*

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ no julgamento do MS nº 5.418-DF passou a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Por oportuno, colaciona-se trecho da jurisprudência acima citada, que muito bem equacionou o embate entre o formalismo e o interesse público:

> *"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público..."*

Portanto, o fim primeiro da licitação está garantido, e o vício, dito anteriormente, plenamente sanável, encontra-se suprido.

Por fim, o rigorismo formal não pode transpor ao interesse da entidade.

Em se tratando de procedimento do tipo menor preço, a inabilitação da licitante nessas condições poderia consistir em decisão antieconômica, resultando em dano a instituição, visto que, se havia risco relativo às condições credenciamento da licitante, restam eliminados.

4. Conclusão

Diante do exposto, a CPL divulga abaixo o resultado da análise da documentação de habilitação.

CNPJ	LICITANTE	RESULTADO
10.460.274/0001-17	PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA.	HABILITADA
01.235.908/0001-47	HIGICLEAN EIRELI – ME	HABILITADA
05.891.838/0001-36	AMPLA MATERIAIS DE LIMPEZA E HOSPITALAR EIRELI.	HABILITADA
33.509.884/0001-63.	MICHELE CRISTINA RODRIGUES GARCEZ.	HABILITADA
11.598.244/0001-34.	H DE F O DISTRIBUIDORA – ME (GRUPO LIMPEL).	HABILITADA
21.348.472/0001-00.	M J COMERCIAL LTDA-ME. (EVOLUX COMERCIAL).	HABILITADA
24.545.737/0001-58.	PROSERVICE FABRICACÃO E COMERCIO DE PAPÉIS EIRELI LTDA.	HABILITADA

A CPL informa que após finalizar o prazo para recurso, de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art. 22 da Resolução SENAC n.º 958/2012, divulgará a data e horário da sessão de abertura dos envelopes das propostas comerciais das licitantes habilitadas.

Palmas Tocantins, 23 de outubro de 2019.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente da Comissão

Adilaine de Sousa Freitas
Membro da Comissão

Tulio Vinicius Siqueira Santos
Membro da Comissão